

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2003

Altera o Art. 155 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal- para aumentar a pena do crime de furto de animais.

Autor: Deputado Luis Carlos Heinze

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a aumentar a pena do crime de furto de animais, o que vem justificado no fato de esse tipo de crime ter aumentado de incidência na zona rural, muitas vezes prejudicando famílias mais humildes que têm em um único bovino ou eqüino, muitas vezes, a garantia de sua subsistência.

O PL é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei obedece o pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade, porém, não está presente, uma vez que a pena proposta para o crime de furto de animal está muito além da que recomendaria a gravidade de tal fato, havendo quebra do sistema de dosimetria penal.

A técnica legislativa merece reparos, diante das normas da Lei Complementar 95/98.

No mérito, não se vislumbra possibilidade de o crime de furto de animais ter pena tão grave: reclusão de 3 a 8 anos. Não há nenhum sentido em equiparar esse furto ao de veículos que sejam transportados para outro Estado ou exterior, porque nesses casos a maior gravidade está no fato de ser bem de grande valor econômico, muitas vezes furtado por quadrilhas organizadas, não raro com conexões com roubo de cargas e narcotráfico. Toda essa maior gravidade é que justifica a pena alta prevista pelo § 5º do Art. 155 do Código Penal.

Todavia, reconhecemos ser possível considerar o furto de animais que sirvam de meio de subsistência familiar mais grave que o furto simples. Mas essa modificação deveria constar na descrição do furto qualificado do § 4º, do Art. 155, do CP, como inciso V.

Elaboramos, pois substitutivo para sanar as inadequações apontadas.

Por todo o exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do PL 2517/2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2517, DE 2003

Torna furto qualificado o praticado com subtração de animal essencial à subsistência familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna furto qualificado o praticado com subtração de animal essencial à subsistência familiar.

Art. 2º O § 4º, do Art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de inciso V com a seguinte redação:

“Art.
155.....
Furto qualificado
§ 4º A pena é de reclusão de 2(dois) a 8 (oito) anos , e multa, se o crime é cometido:
I.....
II.....
III.....

IV.....

V – pela subtração de animal essencial à subsistência familiar. (NR)"

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator